



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.908171/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.990 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. IRPJ PAGO A MAIOR. CONTRATO DE CÂMBIO. REGIME DE CAIXA. RETIFICAÇÃO DE DCTF
Recorrente IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. CONTRATO DE CÂMBIO EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO COMBIAL POSITIVA. RECEITA. DCTF RETIFICADORA. ESCRITAS CONTÁBEIS E FISCAIS VALIDADAS EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DEVIDA

Comprova-se a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, por meio da validação da escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência designada, em 25/11/2014 (Resolução 1801-000.361, 1ª Turma Especial, extinta) para a verificação quanto à existência e disponibilidade de direito creditório, decorrente de IRPJ pago a maior (R\$395,38), relativo a contratos de câmbio para exportação, em meses em que a recorrente teria auferido receita, em virtude de variação cambial ativa (positiva).

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (fl. 5) houve a não homologação da **DCOMP nº 05428.18389.140306.1.3.04-3897**, transmitida em 14/03/2006, que indicava como tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; Processo de Crédito (PER): 10920-908.171/2009-05, referente ao 2o. trimestre de 2005.

Destacam-se o seguinte relato da recorrente, importante para o entendimento do que ocorreu:

O valor pago a maior resultou de uma receita financeira tributada indevidamente, no valor de R\$ 5.271,73 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais, e setenta e três centavos), originado em virtude de um lançamento incorreto em 31/05/2005, na conta contábil 403-2 "variações cambiais ativas", referente uma atualização cambial indevida. Este lançamento foi estornado em 01/12/2005, quando verificou-se o equívoco de lançamento.

A empresa tributou suas operações de câmbio pelo regime de caixa.

Em anexo o contribuinte demonstra através dos extratos bancários referentes os meses de abril, maio e junho, bem como cópia da planilha de apuração de imposto de renda e contribuição social do 3o trimestre/2005, e razões contábeis das contas de variação cambial ativa e passiva, comprovando que, **a única liquidação de operação de câmbio com variação cambial ativa que houve no trimestre, foi no mês de abril, e que foi devidamente tributada, no valor de R\$ 4.717,22 (quatro mil, setecentos e dezessete reais, e vinte e dois centavos); no mês de maio e n.o mês de junho houve liquidação, mas com variação cambial passiva.**

O valor de imposto pago referente Imposto de Renda foi de **R\$2.888,73** (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), **dividido em duas quotas de R\$1.444,37** (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). **Após a verificação do erro, o valor correto do imposto a pagar ficou em R\$ 2.097,98** (dois mil, noventa e sete reais e noventa e oito centavos), **resultando o valor correto de cada quota em R\$1.048,99** (um mil, quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), ou seja, **houve pagamento a maior de R\$790,76** (setecentos e noventa reais, e setenta e seis centavos), restando **R\$395,38** (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) em cada quota

Obs: assim como verificado no Proc. 10920.907223/200918, também julgado nesta sessão).

Ocorre que, a DCTF referente ao 1o semestre de 2005 foi preenchida de maneira equivocada, não demonstrando no campo da DCTF "valor pago do débito", o valor do débito correto, e sim o valor total do darf pago, não restando desta forma saldo para comprovar o pedido de "pagamento indevido ou a maior" que deveria ficar disponível para compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Em 22/06/2009 foi emitido despacho decisório para o PER/DCOMP em questão, nº de rastreamento. 842621965, não homologando a compensação solicitada.

Cientificado desta decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo que a DCTF foi preenchida de maneira equivocada e demonstrou que a DIPJ foi preenchida corretamente, anexando cópia das declarações e também do Livro Razão. A DCTF foi retificada imediatamente assim que foi verificado o erro.

Na sessão do dia 17/10/2013, acórdão 03-56-224 os membros da 4a Turma da RJ/BSB, decidiram por unanimidade improcedente a inconformidade e não reconheceram o crédito pleiteado no PER/DCOMP, fundamentando que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, o que se pretende produzir de maneira clara e transparente nesse recurso.

Resultado de Diligência

A diligência foi realizada, registrando-se a Informação Fiscal de fls. 200/204. A recorrente foi devidamente intimada (fl. 208). Não houve manifestação.

A Informação Fiscal (fls. 200/204) registrou as seguintes constatações favoráveis à recorrente:

6. Consultando-se os sistemas da RFB, verifica-se que o contribuinte apresentara duas DCTFs.

7. A retificadora (DCTF) foi apresentada após a emissão do despacho decisório, objeto do presente processo. Com relação ao IRPJ, houve alteração. O valor foi reduzido de R\$ 2.888,73 (**pagamento em duas cotas**) para R\$ 2.097,98 (pagamento em duas cotas). O contribuinte, como se relatou, alegou que houve erro no lançamento contábil das contas de variação cambial ativa e passiva.

8. A DIPJ 2006, por sua vez, não foi retificada e indicava um valor correspondente de R\$02.097,99 de IRPJ para o segundo trimestre.

9. Ou seja, a DIPJ 2006 - ainda que apenas informativa - diferia da DCTF original. A DCTF retificadora indica, por sua vez, o valor constante na DIPJ.

10. Diante de tal situação, procurou-se, junto aos elementos de prova já juntados, verificar que valor seria correto para o IRPJ do 2º trim/2005. **O cerne da questão estaria na apuração de receita financeira (variação cambial) com relação a maio de 2005.**

11. Os extratos bancários permitiram localizar os créditos oriundos da liquidação dos contratos de câmbio feitos pela empresa. São eles:

15/04/2005 - R\$ 30.639,17 (fl. 103)

31/05/2015 - R\$ 30.123,83 (fl. 111)

06/06/2005 - R\$ 37.562,46 (fl. 122)

14/06/2005 - R\$ 36.759,44 (fl. 123)

12. Tais créditos correspondem às notas fiscais da tabela abaixo. Na mesma tabela fica evidente que somente houve variação cambial positiva abril:

Extrato – Data	Valor do Crédito no Extrato	fl. processo	Nº da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Variação Cambial (sem considerar comissão de agente)	fl. Nota Fiscal e Planilha de Recebimento
15/04/05	30.639,17	103	1636	28.416,96	2.222,21	105; 107
31/05/05	30.123,83	111	1648	37.842,16	-7.718,33	112; 114
06/06/05	37.562,46	122	1650	40.633,53	-3.071,07	130; 132
14/06/05	36.759,44	123	1644	43.243,68	-6.484,24	125; 127

13. O contribuinte, em suas alegações, destaca:

Em anexo o contribuinte demonstra através dos extratos bancários referentes aos meses de abril, maio e junho, bem como cópia da planilha de apuração de imposto de renda e contribuição social do 3º trimestre/2005, e razões contábeis das contas de variação cambial ativa e passiva, **comprovando que, a única liquidação de operação de câmbio com variação cambial ativa que houve no trimestre, foi no mês de abril, e que foi devidamente tributada, no valor de R\$ 4.717,22** (quatro mil, setecentos e dezessete reais, e vinte e dois centavos); no mês de maio e no mês de junho houve liquidação, mas com variação cambial passiva.

14. Observando-se os extratos, há quatro valores creditados a título de operações cambiais. Interessa, no caso, a operação de maio - vez que o próprio contribuinte afirma ter tido fechamento de contrato de câmbio com variação cambial positiva em abril e em junho não houve apuração de IRPJ sobre operações de câmbio.

15. No extrato do mês de maio, à fl. 111, consta:

31/05/2005 Câmbio 1760505636 30.123.83 C

16. Este crédito se refere ao pagamento referente ao contrato de câmbio de compra nr. 05/016557 (fl. 117). A taxa cambial estipulada no contrato foi de R\$2,3962914. A nota fiscal (nº 1648), por sua vez, foi emitida no valor de R\$37.842,16, em 22/04/2005 (fl. 114), em virtude da operação negociada com a fatura proforma 12/2005 (campo de informações complementares). Tais dados correspondem ao constante no contrato de câmbio (ver "outras especificações" - fl. 119), sendo o Registro de Exportação - RE - feito sob nº 05/0577513-001 a 002 (Despacho de Exportação -fl. 205) e O.P. 305636 (corresponde ao nº do depósito no extrato).

17. Portanto, **conclui-se que não houve variação cambial passível de tributação em maio de 2005**. Logo, a DIPJ 2006 espelha os fatos de acordo com a contabilidade apresentada pelo contribuinte, sendo **o valor do IRPJ devido, no 2º trim 2005, seria de R\$ 2.097,99 e não R\$ 2.888,73**, como constava da DCTF original. No Razão Analítico (fl. 158), consta como provisionamento, de fato, o valor de R\$ 2.888,73. Também se percebe o lançamento do valor da variação cambial da fatura 12 contra a conta 0413.00002 (variação cambial ativa), o que promoveria o erro na apuração do IR devido.

18. Da contabilidade trazida aos autos, no Balancete do segundo trimestre (para apuração do IRPJ presumido) verifica-se que a Receita Ajustada (2.4 Total da Receita Ajustada - fl. 96), consta o valor de R\$ 115.866,92. Idêntico ao valor da DIPJ 2006 (ficha 14A- linha 2 - fl. 198).

19. Assim, conforme o requerido pelo Carf, elaborou-se a planilha abaixo para apurar o IRPJ do segundo trimestre de 2005:

Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%: 115.866,92

Resultado do Percentual sobre a Receita Bruta: 9.269,35

Variações Cambiais Ativas: 4.717,22

Base de Cálculo do IRPJ sobre Lucro Presumido: 13.986,57

Imposto Apurado: 2.097,99

20. Finalmente, o contribuinte optou por realizar o pagamento em duas cotas. O valor de cada cota seria de **R\$ 1.048,99**, portanto.

21. No caso, **o pagamento realizado foi de R\$ 1.444,37 (principal) = R\$14,44 (juros), em 31/08/2005. Houve, portanto, um pagamento a maior de R\$395,38 (valor do principal).**

22. Importante ressaltar que esta DComp está relacionada ao PER 20289.23668. Tal pedido havido sido processado pelo sistema e a restituição realizada sem considerar a Dcomp. Tal fato foi sanado, conforme o despacho de fls. 194 a 196. A cobrança foi realizada e a restituição recebida indevidamente foi resolvida (fl. 197).

23. Entendo, assim, atendida a diligência solicitada pelo Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram analisados por ocasião da Resolução nº 1801-000.367, de 25/11/2014, da 1ª Turma Especial da 1ª Seção (extinta) e o recurso foi conhecido. Ratifico o conhecimento do recurso.

O Acórdão recorrido manteve o Despacho Decisório Eletrônico (fl. 5) que não homologou a **DCOMP nº 05428.18389.140306.1.3.04-3897**, transmitida em 14/03/2006, que indicava como Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; Processo de Crédito (PER): 10920-908.171/2009-05. Valor original do crédito: R\$1.458,81. A decisão indicou, inexistência de crédito ou crédito integralmente utilizado, em relação ao período de apuração: 30/06/2005.

Na forma retro relatada, a DRF, em cumprimento à citada Resolução, diligenciou e concluiu que, a única liquidação de operação de câmbio com variação cambial positiva, verificada no segundo trimestre de 2005, foi a ocorrida em abril, a qual foi devidamente tributada, no valor de R\$ 4.717,22. Certificou-se que, em maio e junho houve liquidação, mas com variação cambial negativa.

Verificou-se que foi correta a retificação da DCTF (redução do IRPJ DE R\$2.888,73 para R\$2.097,98; a DIPJ 2006 indicava R\$2.097,98 para o segundo trimestre), ainda que efetuada após o despacho decisório eletrônico. Confirmou-se que, o pagamento realizado foi de R\$1.444,37, em 29/07/2005, perfazendo um **pagamento indevido de R\$ 395,38**. Assim, realmente havia a existência e disponibilidade de direito creditório, decorrente

de IRPJ pago a maior, relativo a contratos de câmbio para exportação, no mês (abril) em que a recorrente teria auferido receita, em virtude de variação cambial ativa (positiva).

Também certificou-se que o valor pago a maior foi restituído à recorrente (PER 26737.85313). O sistema não identificou a DCTF retificadora, por ter sido transmitida após o Despacho Decisório. No entanto, a questão foi devidamente resolvida com o reconhecimento por parte da recorrente de que a restituição era indevida, pois o crédito havia sido utilizado na DCOMP em questão. Abriu-se processo específico para que a recorrente promovesse a devolução do valor (fls. 200/202).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a DCOMP nº 26288.35337.140306.1.3.04-9935, até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil